



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05327/06

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Marcus Antônio Guedes Vasconcelos Fonseca
Interessados: Sonia Maria Germano de Figueiredo e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA DE ESTADO – PROJETO COOPERAR – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM ENTIDADE DE SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO – RECURSOS ORIUNDOS DO GOVERNO FEDERAL E DO TESOURO ESTADUAL – CAPACITAÇÃO GERENCIAL, TECNOLÓGICA E ASSOCIATIVA DE ARTESÃOS DE RENDA RENASCENÇA E DE BATIQUE, COMO TAMBÉM DE TRABALHADORES DA PESCA ARTESANAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – NORMALIDADE NA APLICAÇÃO DOS VALORES ORIGINÁRIOS DO ESTADO – INCOMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL PARA APRECIAR A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DA UNIÃO, *EX VI* DO DISPOSTO NO ART. 71, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C O ART. 5, INCISO V, DA LEI FEDERAL N.º 8.443/1992 – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. A licitude na aplicação de recursos estaduais enseja a regularidade das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB, enquanto o emprego de valores originários da União motiva o envio de representação ao órgão responsável pela fiscalização federal.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02349/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Dr. Marcus Antônio Guedes Vasconcelos Fonseca, Gestor do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira n.º 005/2004, celebrado em 24 de maio de 2004, entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, Projeto Cooperar, e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas da Paraíba – SEBRAE/PB, objetivando a mútua assistência técnica e financeira entre o SEBRAE/PB e o COOPERAR, mediante a mobilização de recursos humanos, financeiros e materiais, para a capacitação gerencial, tecnológica e associativa dos ARTESÃOS DE RENDA RENASCENÇA, nos Municípios de Camalaú/PB, Monteiro/PB, Zabelê/PB, São João do Tigre/PB, São Sebastião do Umbuzeiro/PB, dos ARTESÃOS DE BATIQUE na Comuna de Catolé do Rocha/PB, bem como dos trabalhadores da PESCA ARTESANAL na Urbe de Pocinhos/PB, com vistas à melhoria dos padrões de qualidade e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05327/06

competitividade em relação à demanda mercadológica, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, a declaração de impedimento do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e as convocações dos Conselheiros Substituto Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* as contas atinentes aos gastos ocorridos com recursos estaduais.
- 2) *INFORMAR* ao Dr. Marcus Antônio Guedes Vasconcelos Fonseca que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENCAMINHAR* recomendações no sentido de que os atuais Gestores do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas da Paraíba – SEBRAE/PB, Dr. Walter Aguiar, e do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, não repitam as irregularidades destacadas pelos peritos do Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 4) *ENVIAR* cópia dos relatórios técnicos, fls. 11/12, 153/156, 727/730 e 764/767, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 769/773, e desta decisão à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
- 5) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 26 de outubro de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Marcos Antônio da Costa
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício - Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05327/06

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame da prestação de contas do Dr. Marcus Antônio Guedes Vasconcelos Fonseca, Gestor do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira n.º 005/2004, celebrado em 24 de maio de 2004, entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, Projeto Cooperar, e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas da Paraíba – SEBRAE/PB, objetivando a mútua assistência técnica e financeira entre o SEBRAE/PB e o COOPERAR, mediante a mobilização de recursos humanos, financeiros e materiais, para a capacitação gerencial, tecnológica e associativa dos ARTESÃOS DE RENDA RENASCENÇA, nos Municípios de Camalaú/PB, Monteiro/PB, Zabelê/PB, São João do Tigre/PB, São Sebastião do Umbuzeiro/PB, dos ARTESÃOS DE BATIQUE na Comuna de Catolé do Rocha/PB, bem como dos trabalhadores da PESCA ARTESANAL na Urbe de Pocinhos/PB, com vistas à melhoria dos padrões de qualidade e competitividade em relação à demanda mercadológica.

Após a regular instrução do feito, notadamente as elaborações de relatórios pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 11/12, 153/156, 727/730 e 764/767, as apresentações de defesas pelo ex-Diretor Superintendente do SEBRAE/PB, Drs. Júlio Rafael Jardelino da Costa, fls. 19/139, pela antiga Coordenadora Geral do Projeto Cooperar, Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo, fls. 150, 163/398 e 399/501, e pelo atual Administrador do referido projeto estadual, Dr. Roberto da Costa Vital, fls. 510/723, como também o transcurso dos prazos regimentais sem envio de contestação pelo Gestor do convênio, Dr. Marcus Antônio Guedes Vasconcelos Fonseca, os analistas desta Corte evidenciaram, em sua última peça técnica, fls. 764/767, resumidamente, a seguintes eivas remanescentes: a) realização de despesas antes do início da vigência do convênio no valor de R\$ 42.983,35; b) implementação de gastos não condizentes com o objeto do ajuste na quantia de R\$ 8.000,00; e c) ocorrência de dispêndios após o prazo de duração do acordo na importância de R\$ 470,00.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 769/773, enfatizando a natureza formal dos pagamentos referentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN após o término do ajuste, pugnou, sumariamente, pelo (a): a) irregularidade das contas em apreço; b) imputação de débito ao Dr. Marcus Antônio Guedes Vasconcelos Fonseca, ex-Diretor Superintendente do SEBRAE/PB no montante de R\$ 50.983,35; c) aplicação de multa a referida autoridade, com fulcro no art. 56, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; e d) envio de recomendação à atual gestão do SEBRAE/PB no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais relativas aos convênios, bem como aos princípios norteadores da Pública Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05327/06

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 775, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de outubro de 2017 e a certidão de fl. 776.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que convênios são modos de descentralização administrativa (convênios, consórcios e contratos) e são firmados para a implementação de objetivos de interesse comum dos partícipes, consoante nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 42 ed., São Paulo: Malheiros, 2016, p. 511, *verbo ad verbum*:

Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

In casu, conforme relato dos inspetores deste Areópago de Contas, fls. 153/156, 727/730 e 764/767, verifica-se que o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, Projeto Cooperar, e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas da Paraíba – SEBRAE/PB, mobilizaram recursos no montante de R\$ 215.000,00, sendo R\$ 150.500,00 provenientes do SEBRAE/PB e R\$ 64.500,00 oriundos do mencionado projeto estadual, objetivando a mútua assistência técnica e financeira para a capacitação gerencial, tecnológica e associativa dos ARTESÃOS DE RENDA RENASCENÇA, nos Municípios de Camalaú/PB, Monteiro/PB, Zabelê/PB, São João do Tigre/PB, São Sebastião do Umbuzeiro/PB, dos ARTESÃOS DE BATIQUE na Comuna de Catolé do Rocha/PB, bem como dos trabalhadores da PESCA ARTESANAL na Urbe de Pocinhos/PB.

No tocante aos valores estaduais repassados pelo Projeto Cooperar ao SEBRAE/PB, os especialistas desta Corte evidenciaram a efetiva aplicação da soma de R\$ 62.875,52 e a devolução do saldo na importância de R\$ 1.624,48. Ademais, com base nos comprovantes de despesas acostados ao feito, constataram a existência de gastos após a vigência do convênio no montante de R\$ 470,00, respeitantes ao recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN para os Municípios de Campina Grande/PB, R\$ 380,00, fls. 115/117, e de Patos/PB, R\$ 90,00, fls. 133/134. Com efeito, estas quantias foram retidas quando dos pagamentos efetuados no mês de dezembro de 2014, ou seja, dentro do prazo do ajuste e posteriormente recolhidas. De todo modo, diante do pequeno valor envolvido, a pecha em tela merece ser ponderada, com as devidas recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05327/06

Por outro lado, no que diz respeito ao exame dos recursos federais envolvidos, R\$ 150.500,00, provenientes de contribuições parafiscais ao SEBRAE, embora os técnicos deste Sinédrio de Contas tenham relatado a existência de despesas antes do início do prazo do convênio, na soma de R\$ 42.983,35, e a ocorrência de dispêndios em objeto distinto do previsto no ajuste, na quantia de R\$ 8.000,00, resta evidente a competência do Tribunal de Contas da União – TCU para analisar tais valores, por força do estabelecido no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal c/c o art. 5º, inciso V, da Lei Federal n.º 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU), *verbum pro verbo*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Art. 5º. A jurisdição do Tribunal abrange:

I – (...)

V – os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições parafiscais e prestem serviço de interesse público ou social;

Feitas estas considerações, observa-se que a prestação de contas do Gestor do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira n.º 005/2004, Dr. Marcus Antônio Guedes Vasconcelos Fonseca, possui documentos comprobatórios da regularidade na aplicação dos recursos estaduais liberados pelo PROJETO COOPERAR, R\$ 64.500,00, ficando, patente, a mobilização destes valores de acordo com os princípios básicos da pública administração, razão pela qual as contas relacionadas às quantias estaduais devem ser julgadas regulares, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *verbatim*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05327/06

Nada obstante, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ante o exposto:

- 1) *JULGO REGULARES* as contas atinentes aos gastos ocorridos com recursos estaduais.
- 2) *INFORMO* ao Dr. Marcus Antônio Guedes Vasconcelos Fonseca que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENCAMINHO* recomendações no sentido de que os atuais Gestores do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas da Paraíba – SEBRAE/PB, Dr. Walter Aguiar, e do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, não repitam as irregularidades destacadas pelos peritos do Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 3) *ENVIO* cópia dos relatórios técnicos, fls. 11/12, 153/156, 727/730 e 764/767, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 769/773, e desta decisão à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
- 5) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 26 de Outubro de 2017 às 14:30



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Outubro de 2017 às 11:32



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2017 às 12:33



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO